



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000227/2006-59
Recurso nº 512.535 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.931 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Opção pela via judicial
Recorrente EDLAMAR DOS SANTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

A ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *quo* para seja proferida nova decisão.

AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Não caracteriza concomitância nas esferas entre os processos judicial e administrativo a interposição de ação de indenização por danos morais e materiais, mormente quando a Fazenda Nacional não é parte das referidas demandas judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira Instância, pela ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo, para que outra seja proferida, na boa e devida forma, analisando as demais questões.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por NELSON MALLMANN, 16/02/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 24/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 19, integrado pelos documentos de fls. 20 a 23, pelo qual se exige a importância de R\$2.214,36, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 20, verifica-se o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 14.773,92. O valor do imposto de renda retido na fonte referente aos valores omitidos foi incluídos para fins de cálculo do imposto devido.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 26, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 43):

A contribuinte autuada apresentou impugnação, dentro do prazo legal, alegando que consta em seu CPF rendimento relativo a benefício previdenciário, com a correspondente retenção na fonte, que, no entanto, não recebe.

Relata que em dezembro de 2004, foi informada de que um estranho, passando-se por seu procurador, estaria recebendo em seu nome um benefício por morte do qual não se sabe a origem. Que, então, encaminhou o caso a Polícia Federal e fez a competente denúncia para que, junto com outros casos na região, fosse aberto inquérito para averiguação.

Que deu início a processo judicial contra o INSS e UNIBANCO (relativo à conta que fora aberta em seu nome, por pessoa desconhecida, para recebimento do benefício e obtenção de empréstimos).

Anexa nos autos cópias do Termo de Declarações à Polícia Federal e das peças iniciais dos processos judiciais (fls. 03/18).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) não conheceu da impugnação apresentada, proferindo o Acórdão nº 18-10.550 (fls. 42 a 44), de 23/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que

tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 10/06/2009 (vide AR de fl. 47), a contribuinte apresentou, em 09/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 48 e 49, no qual reitera os termos de sua impugnação e requer que a cobrança seja suspensa até que se tenha apurado a luz da verdade, e/ou que o débito seja cancelado, tendo em vista as evidências de fraude, apontadas no processo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 122 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O presente processo trata de lançamento de omissão de rendimentos em que a recorrente alega que os mesmos teriam sido recebidos por estranho, passando-se por seu procurador, esclarecendo que apresentou denúncia à Polícia Federal a fim de fosse aberto inquérito para averiguação, bem como deu início a processo judicial contra o INSS e o UNIBANCO.

Conforme relatado, o julgador *a quo* não conheceu da impugnação por entender que haveria concomitância de objetos nas esferas judicial e administrativa, matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio da Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória desde 21/12/2009:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ocorre, entretanto, que a análise dos autos conduz a conclusão diversa.

De acordo com as petições iniciais das ações judiciais contra o UNIBANCO e o INSS, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 5 a 18, a contribuinte requer indenização por danos morais e materiais, alegando que ambos teriam permitido que um terceiro realizasse em seu nome, sem a devida autorização, transações, requerimentos, recebimentos e operações bancárias, causando-lhe inúmeros transtornos.

Muito embora o resultado das ações de indenização possam vir a ter reflexos no presente lançamento, não há concomitância nas esferas judicial e administrativa, pois além de os objetos serem distintos, a Fazenda Nacional não faz parte das referidas demandas judiciais.

Dessa forma, entendo que o Acórdão de primeiro grau é nulo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, pois, diante da ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo, os demais argumentos da contribuinte deveriam ter sido conhecidos.

Afim de que seja respeitado o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal, os autos devem retornar para que a autoridade *a quo*, vencida a preliminar de não conhecimento, aprecie a impugnação apresentada.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida de ofício pela ausência de concomitância entre os processos

judicial e administrativo, para que outra seja proferida, na boa e devida forma, analisando as demais questões.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga